

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10980.009714/00-51  
Recurso nº : 128.913 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1996  
Recorrente : DRJ em CURITIBA/PR  
Interessada : REFINADORA DE ÓLEOS BRASIL LTDA.  
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 2002  
Acórdão nº : 105-13.746

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO - IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Reexaminados os fundamentos legais e verificada a correção da decisão prolatada pela autoridade julgadora singular, a qual demonstrou a improcedência parcial da acusação fiscal, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto.

DECORRÊNCIA - PIS, COFINS, CSLL E IRRF - Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA/PR.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM:

25 MAR 2002

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.009714/00-51

Acórdão nº : 105-13.746

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.009714/00-51

Acórdão nº : 105-13.746

Recurso nº : 128.913

Recorrente : DRJ em CURITIBA/PR

Interessada : REFINADORA DE ÓLEOS BRASIL LTDA.

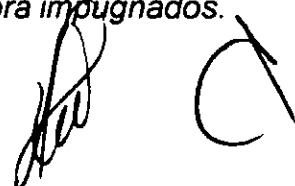
RELATÓRIO

Trata o presente processo, de Auto de Infração (AI), constante das fls. 76/79, no qual foi formalizada a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), relativa ao ano-calendário de 1995, correspondente ao exercício financeiro de 1996, em virtude de haver sido constatada omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação de créditos bancários, conforme detalhamento contido no Termo de Verificação Fiscal de fls. 04/05, a ele anexado.

Na oportunidade, foram ainda exigidos, como lançamentos reflexos, as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), além da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), e do Imposto de Renda na Fonte (IRRF), de acordo com os Autos de Infração de fls. 80/83, 84/87, 88/91 e 92/95, respectivamente.

Inconformada com as exigências, ingressou a autuada com impugnação de fls. 97/101, instruída com os documentos de fls. 102 a 132, onde assevera que não cometeu a infração que lhe foi atribuída pela autoridade fiscal, com base nas alegações dessa forma sintetizadas pelo julgador de primeira instância:

*" ( . . . ) argüi que tendo transferido a sua sede social por duas vezes em breve espaço de tempo, saindo de São Paulo/SP para Araucária/PR, e dessa cidade para Curitiba/PR, em razão da necessidade de adaptar-se às transformações de natureza comercial e administrativa pelas quais passava, enfrentou inúmeras e inesperadas dificuldades para a localização dos documentos relativos às operações fiscalizadas; que lamentavelmente tais documentos não foram apresentados à fiscalização em tempo hábil, pois só foram localizados posteriormente à lavratura dos autos de infração ora impugnados.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.009714/00-51

Acórdão nº : 105-13.746

*"Aduz que o depósito de R\$ 2.337.719,11 contabilizado na conta 'Banco Unibanco', em 04/10/1995, refere-se ao recebimento do principal (R\$ 1.836.000,00), acrescido de juros, relativo ao Contrato de Cessão de Crédito (mútuo) firmado, em 24/04/1995, com as Lojas Colombo S/A (fls. 107/105); que a receita com os juros auferidos de R\$ 501.719,01 foi regularmente considerada tanto no resultado tributável do IRPJ como nas bases de cálculo do PIS, Cofins, CSLL e IRRF.*

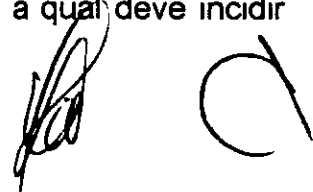
*" No que se refere aos depósitos de R\$ 130.000,00 e R\$ 185.000,00 lançados na conta 'Banco Bradesco' em, respectivamente, 17 e 22/11/1995, alega referirem-se ao contrato de concessão de crédito rotativo firmado, em 02/01/1995, com a Comércio e Indústria Neva Ltda (fls. 128/129); que, da mesma forma, os juros auferidos foram considerados na apuração do lucro real e das bases de cálculo do PIS, Cofins, CSLL e IRRF.*

*"Requer, portanto, seja julgado improcedente o lançamento fiscal."*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba – PR, determinou a realização de diligência, no sentido de que fosse verificado se os contratos juntados, por cópia, na Impugnação, justificam o recebimento dos valores arrolados pelo Fisco como de origem não comprovada, fazendo ressalvas de ordem formal ao documento que comprovaria a parcela de R\$ 2.337.719,11, conforme despacho de fls. 134.

Na oportunidade, solicitou-se, ainda, a juntada de cópia dos registros contábeis relativos à concessão do crédito rotativo e dos respectivos pagamentos, quanto ao contrato concernente às demais parcelas arroladas na autuação.

O autor do exame efetuado, em Informação Fiscal de fls. 142/143, conclui pelo não acatamento, como elemento de prova, do Contrato juntado pela Impugnante às fls. 104/105, em razão de não possuir reconhecimento de firmas ou registro, data, nem identificação dos signatários, revelando-se o seu conteúdo, incompatível com os lançamentos contábeis realizados, além de fazer menção a um anexo descritivo dos créditos, não juntado pela defesa; no entanto, como o valor arrolado pela autuação (R\$ 2.337.719,11), inclui uma parcela de juros devidamente contabilizados, o encarregado da diligência opina pela manutenção parcial da exigência, neste particular, a qual deve incidir



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10980.009714/00-51  
Acórdão nº : 105-13.746

apenas sobre o valor do principal (R\$ 1.836.000,00); quanto às parcelas de R\$ 130.000,00 e R\$ 185.000,00, sugere que o contrato constante das fls. 128/129 deve ser aceito para justificar os respectivos recebimentos, dada a sua regularidade no contexto da movimentação de recursos mantida entre a autuada e a empresa ligada Comércio e Indústria Neva Ltda.

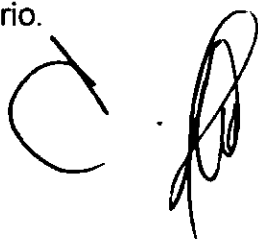
Em Decisão de fls. 144/150, a autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente as exigências, com base nas conclusões da citada diligência, asseverando que, além de o contrato de cessão de direitos não atender aos requisitos formais acima descritos, a ausência de discriminação de valores e datas de vencimento dos diversos créditos cedidos pelas Lojas Colombo S/A, não permite que se prove a veracidade das operações que deram suporte ao ingresso da quantia de R\$ 2.337.719,11, na conta bancária da autuada.

Como do valor supra, a parcela de R\$ 501.719,11 se refere a juros, devidamente contabilizada pela contribuinte e oferecida a tributação, remanescem as exigências apenas sobre o montante de R\$ 1.836.000,00.

Igualmente afastadas as exigências sobre as parcelas de R\$ 130.000,00 e R\$ 185.000,00, uma vez que a diligência realizada concluiu tratar-se de transferência de numerário entre empresas do mesmo grupo econômico, estando as remessas, assim como, os respectivos encargos financeiros, previstas no contrato de mútuo de fls. 128/129.

Dessa decisão, o julgador singular recorreu de ofício a este Colegiado, na forma determinada pelo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/1997.

É o relatório.



V O T O

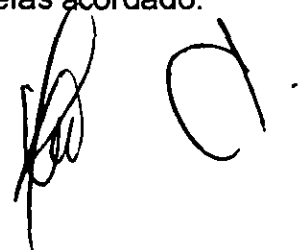
Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O crédito tributário exonerado no julgamento de primeira instância supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 333/1997, razão pela qual tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

No mérito, é de se negar provimento ao recurso interposto, uma vez que as provas juntadas pela atuada na impugnação, complementadas pela diligência efetuada pela repartição de origem, demonstraram a improcedência parcial do lançamento, o qual decorreu da falta de comprovação e/ou de comprovação inadequada, de três créditos bancários registrados na escrituração contábil da fiscalizada, denotando que o litígio trata, na sua essência, de matéria de prova.

Com efeito, ainda que o julgador singular tenha concluído não haver sido provada, de forma adequada, a veracidade da operação que deu suporte ao ingresso da quantia de R\$ 2.337.719,11, na conta bancária da atuada – o primeiro dos créditos questionados pelo Fisco – não há como prevalecer a exação sobre a parcela de R\$ 501.719,11, referente a juros, comprovadamente contabilizada pela contribuinte e oferecida a tributação, conforme cópias do livro Diário constantes das fls. 109 a 120, devendo ser ratificada a decisão recorrida, neste particular.

Com relação às parcelas de R\$ 130.000,00 e R\$ 185.000,00, o Termo de Verificação Fiscal de fls. 04/05, informa tratar-se de registros a débito de conta bancária e a crédito de uma conta-corrente mantida entre a atuada e a sociedade ligada Comércio, Indústria Neva Ltda, com o histórico referindo-se a empréstimo por elas acordado.

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

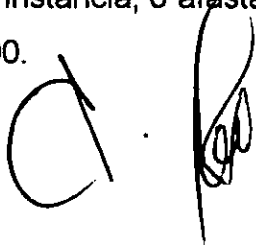
Assim, entendeu a Impugnante que a comprovação das operações inquinadas deveria ser procedida com a exibição do contrato de mútuo firmado entre as empresas coligadas, o que o fez, com a juntada do documento de fls. 128/129.

Na diligência realizada, foram carreadas ao autos as cópias do livro Diário da autuada, de fls. 137 a 140, nas quais se demonstra parte da movimentação financeira relativa ao aludido mútuo, o que levou o seu autor a concluir tratar-se de transferência de numerário entre empresas do mesmo grupo econômico, estando as remessas, assim como, os respectivos encargos financeiros, previstas no contrato, considerado formalmente regular.

Poder-se-ia questionar a necessidade de que fosse identificada especificamente a origem dos recursos depositados em conta bancária da fiscalizada, para se concluir acerca da comprovação da veracidade dos lançamentos inquinados na ação fiscal.

Entretanto, observa-se das cópias do Diário juntadas na diligência (que se limitam aos meses de novembro e dezembro de 1995), uma série de outros valores daquela mesma forma registrados, que não foram objeto de questionamento, presumindo-se regulares, na ótica do Fisco, o que leva a crer que este se convenceu da regularidade de todos lançamentos relacionados ao empréstimo, tendo em vista estarem amparados pelo contrato de mútuo exibido pela Impugnante.

Dessa forma, como a ausência de comprovação dos lançamentos contábeis na ação fiscal sob análise, motivou o arrolamento dos correspondentes valores como receita omitida – ausência esta determinada por seguidas mudanças nos arquivos da empresa, segundo a defesa – tendo sido suprida pela autuada na fase impugnatória, é de se ratificar, também, nesta instância, o afastamento da exigência relativa às parcelas de R\$ 130.000,00 e R\$ 185.000,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.009714/00-51

Acórdão nº : 105-13.746

Referida conclusão é extensiva aos lançamentos reflexos, por aplicação do princípio da decorrência processual, uma vez que todas as exigências tiveram o mesmo suporte fático.

Por todo o exposto, o meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto, para manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 20 de março de 2002

LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA

